



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 06/2025.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos urbanos no município de Mirai, bem como estabelece a proibição de queimadas nestes locais, ou da incineração de objetos ou materiais como forma de descarte em quaisquer lugares, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de lotes ou terrenos localizados na zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica do município, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, sem entulhos ou lixo, bem como a proceder o escoamento de águas estagnadas e outros serviços essenciais ao asseio e à higiene pública.

Parágrafo único. É proibida a prática de queimadas na vegetação para a limpeza das propriedades de que trata o caput, bem como a incineração de lixo, objetos ou materiais como forma de descarte em qualquer local do município.

Seção I
Fiscalização

Art. 2º. A fiscalização do descumprimento das disposições do art. 1º desta Lei ocorrerá:

- I – por iniciativa do setor responsável da Prefeitura; ou
- II – através de denúncia/informação encaminhada por qualquer cidadão ou órgão público.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
PROTOCOLADO Nº 133/2025
DATA 23/04/2025

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será a responsável pela fiscalização, aplicação de sanções administrativas e demais atos decorrentes da aplicação desta Lei, sendo que, constatada a infração, deverá ser lavrado o respectivo auto.

§ 1º. Os agentes de fiscalização municipal poderão se valer das informações constantes nos Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) elaborados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) para fundamentar a lavratura dos atos relativos às infrações previstas nesta Lei, dispensando-se o comparecimento do agente público municipal no local, caso o documento do CBMMG disponha de todas as informações necessárias à elaboração da notificação.

§ 2º. Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar, a fim de definir e regular as rotinas administrativas visando efetivar a previsão contida no parágrafo anterior.

Seção II

Limpeza

Art. 4º. Quando constatada infração ao caput do art. 1º, o proprietário do imóvel será autuado e lhe será concedido um prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data desta notificação, para sanar as irregularidades apontadas.

Art. 5º. Finalizado o prazo estipulado no caput do art. 4º, a Prefeitura providenciará a devida intervenção no terreno, com ônus ao proprietário, utilizando a estrutura própria do Município ou contratando empresa terceirizada.

§ 1º. O valor do serviço executado utilizando a estrutura do Município será calculado com base em tabela de custo a ser elaborada pela Prefeitura, atualizada anualmente.

§ 2º. No caso da utilização de empresa terceirizada, o proprietário deverá ressarcir os custos ao cofre municipal, acrescentando-se 10% (dez por cento), a título de indenização administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O valor do serviço executado conforme o art. 5º será enviado ao proprietário em guia própria, que deverá ser recolhida ao cofre público no prazo consignado.

Seção III
Sanções administrativas

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de até 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município de Mirai – UFMM, em caso de primeira infração;

II – na hipótese de reincidência, multa de até 3 (três) vezes do valor aplicado na infração anterior;

III – a partir da terceira infração, a multa corresponderá ao dobro do valor aplicado na segunda infração.

Art. 8º. No caso de descumprimento do caput do art. 1º, serão aplicadas ao proprietário do imóvel as penalidades previstas no art. 7º, sem prejuízo das disposições dos artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 9º. No caso de descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º:

§ 1º. Respondem solidariamente como infrator aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a ocorrência do fato.

§ 2º. Será considerada infratora por ação, a pessoa que der ignição ao fogo.

§ 3º. Incorrerá na infração por omissão a pessoa física ou jurídica que seja proprietária do imóvel ou que detenha a sua posse direta ou indireta, independente da identificação daquele que houver dado ignição ao fogo.

Art. 10. No caso de o imóvel estar sob a posse de pessoa diferente do proprietário, o seu possuidor responderá pelas disposições previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no caput, o proprietário, quando notificado, deverá identificar o possuidor junto à Administração do Município, apresentando prova documental que ateste tal situação.

Seção IV
Processo Administrativo

Art. 11. Quando constatado o descumprimento das disposições do art. 1º, será aberto processo administrativo em desfavor do infrator, sendo-lhe enviada notificação de autuação, da qual caberá defesa.

§ 1º. Deferida a argumentação de defesa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

§ 2º. Indeferida a argumentação de defesa, será expedida notificação de multa, da qual caberá recurso.

§ 3º. Deferido o recurso contra a multa, o processo administrativo de fiscalização será encerrado.

Art. 12. Para os fins desta Lei, o infrator será considerado regularmente notificado:

- I – pessoalmente;
- II – por seu representante legal ou preposto;
- III – por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR); ou
- IV – por edital.

Parágrafo único. A notificação por edital ocorrerá nos casos em que houver recusa de recebimento, duas tentativas de notificação frustradas por não atendimento ao carteiro, ou quando o endereço constante do cadastro municipal estiver desatualizado.

Art. 13. Quando notificado, o infrator poderá apresentar defesa, no caso de autuação, ou recurso, no caso de multa, à Administração Municipal, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da notificação, ou da publicação em edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A defesa ou recurso apresentado fora do prazo não será recebido pela Administração Municipal.

Art. 14. A Administração Municipal deverá expedir resposta ao pedido descrito no art. 13 no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput do art. 4º será paralisada até que o interessado seja respondido pela Prefeitura, nos termos caput deste artigo.

Art. 15. Os prazos descritos no caput dos artigos 13 e 14 serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, se este cair em dia em que não houver expediente na repartição, ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Seção V

Disposições Finais

Art. 16. Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e deverão ser empregados nas ações de prevenção e na aquisição de equipamentos para combate a incêndios em vegetação.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá doar ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) os equipamentos para combate a incêndios mencionados no art. 16 desta Lei, adquiridos pelo Município.

Art. 17. O não recolhimento do valor dos serviços executados nos termos do art. 5º ou dos valores das multas previstas nesta Lei, implicará no lançamento do débito na dívida ativa do Município, o qual estará sujeito à execução judicial.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Mirai, 16 de abril de 2025.
ADAELSON DE ALMEIDA Assinado de forma digital por
MAGALHAES:00660503 ADAELSON DE ALMEIDA
670 MAGALHAES:00660503670
Dados: 2025.04.16 15:44:24 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MNAGALHÃES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Mirai, 16 de abril de 2025.

*Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,*

Saudações,

É com grande satisfação que, nos termos das disposições legais vigentes, encaminho o presente a esta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre informar que o presente Projeto de Lei tem por finalidade atender à solicitação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, expressa no Ofício nº CBMG/4BBM/2CIA/2PEL nº 12/2025, do Comandante Júlio César Vaz, que requer a implementação de norma municipal visando minimizar e/ou impedir a prática de incêndios em vegetação no âmbito do Município de Mirai.

Anualmente, não apenas o município de Mirai, mas todo o Estado de Minas Gerais e o Brasil, enfrentam períodos de estiagem que, infelizmente, registram elevados índices de queimadas. Tais ocorrências causam severos prejuízos ao meio ambiente e à coletividade, afetando diretamente a qualidade de vida da população e sobrecarregando os serviços públicos. Nesse contexto, torna-se urgente a adoção de medidas eficazes para combater esse problema, especialmente considerando a responsabilidade do Poder Público na proteção ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Para enfrentamento adequado da situação, é imprescindível identificar com clareza os principais fatores que contribuem para a incidência de incêndios, a saber:

- 1) a disponibilidade de combustível (vegetação e lixo);
- 2) a ação humana, voluntária ou negligente, de atear fogo;
- 3) a ausência de normas específicas que inibam tais práticas.

As duas primeiras causas apontam o ser humano como elemento central: os proprietários ou possuidores de terrenos que deixam seus lotes sem a devida manutenção (ação passiva) contribuem para o acúmulo de vegetação seca, servindo de combustível para queimadas. Por sua vez, motivados por razões econômicas, esses mesmos proprietários muitas vezes optam por atear fogo para realizar a limpeza dos terrenos (ação ativa), prática infelizmente comum também entre vizinhos e transeuntes.

Diante disso, entende-se que uma legislação municipal que exija a limpeza periódica dos terrenos urbanos e proíba expressamente a prática de queimadas — tanto de vegetação quanto de resíduos — poderá contribuir de forma significativa para a redução dos focos de incêndio, promovendo a proteção ambiental e o bem-estar coletivo.

Importa destacar que não há atualmente norma federal ou estadual que regule de maneira específica a proibição de queimadas em terrenos urbanos vagos, tampouco que estabeleça sanções administrativas aplicáveis a essa conduta. A Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) trata da questão sob o prisma penal, sem abarcar diretamente os terrenos urbanos. Já a Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal de Minas Gerais) prevê infrações administrativas, mas também sem contemplar expressamente os lotes vagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Tal omissão legislativa se justifica, uma vez que o ordenamento do uso e ocupação do solo é matéria de competência dos municípios, conforme determina a Constituição Federal.

Dessa forma, é plenamente cabível que o Município de Mirai, no exercício de sua autonomia legislativa, edite norma específica disciplinando a conservação de terrenos urbanos e proibindo as queimadas em seu território, inclusive com a previsão de sanções administrativas, como forma de garantir a segurança pública, a saúde da população e a proteção do meio ambiente.

Diante da relevância da matéria e da urgência na sua regulamentação, estou certo de que este Projeto de Lei contará com o acolhimento e a aprovação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores.

Renovo, por fim, meus protestos de elevada estima e distinta consideração, certo de poder continuar contando com o comprometimento e a atenção desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:0066050367
0

Assinado de forma digital por
ADAELSON DE ALMEIDA
MAGALHAES:00660503670
Dados: 2025.04.16 15:44:39 -03'00'

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

GESIANO INÁCIO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
4º Batalhão de Bombeiros Militar

Ofício CBMMG/4BBM/2CIA/2PEL nº. 12/2025

Muriáe, 07 de abril de 2025

Assunto: Projeto de Lei Municipal para coibir incêndios em lotes vagos.
Anexo: Anexo 1 - MODELO - Minuta de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Prefeito de Muriá,

Com nossos cordiais cumprimentos vimos a Vossa Excelência ratificar a relevância de criação de mecanismos que minimizem e/ou impeçam a realização de incêndios em vegetação dentro do município.

Nesse sentido, salientamos que tais práticas estão previstas dentro das ações executadas pelo Corpo de Bombeiros de forma mitigatória, em consonância com uma das ações de proteção e defesa civil, remete ao fomento de legislação preventiva aos desastres, acolhendo as boas práticas de municípios que, com apoio do CBMMG, implementaram legislações que visam diminuir a incidência dos incêndios em vegetação.

Diante da proposta, como forma a auxiliar os municípios na criação ou aperfeiçoamento das legislação em referência, encaminho em anexo proposta de Projeto de Lei para coibir incêndios em lotes vagos no município sob vossa responsabilidade

Ainda, solicitamos que nos seja encaminhado ao e-mail: muriac@bombeiros.mg.gov.br, caso o município já disponha de legislação, ou após a sua criação, a minuta da Lei para nosso acompanhamento e informe a escalão superior.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para os esclarecimentos necessários.

Cordialmente,

Júlio César Vaz, Primeiro Sargento BM
Comandante do 2º Pelotão BM - Muriáe

EXMO SR. PREFEITO ADAELSON MAGALHÃES
PRAÇA RAUL SOARES, 126 - CENTRO
MIRÁ - MG
CEP.: 36.790-000 - TEL.: (32) 3426-1288
e-mail: prefeitura@mira.mg.gov.br
compras@mira.mg.gov.br